

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 416/14.**

**PROCESSO Nº 01273/14.  
PLCL            Nº    014/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que inclui inciso XXVI no *caput* do artigo 21 da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência municipal, dispondo acerca da base de cálculo do ISSQN para os serviços que especifica.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso III, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara, no artigo 8º, inciso II, a competência do Município para instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena (art. 6º).

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar apenas que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14 e seus incisos I e II, impõe requisitos de observância obrigatória para concessão de benefícios de natureza tributária.

É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.  
Em 07 de julho de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594